

## GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 028.241/2014-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Premier Produtos Alimentícios Ltda. (01.392.601/0001-50)

Embargante: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72)

Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB-PB 16.027), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Joelma Alves dos Anjos (OAB-PE 13.684) e outros, representando Premier Produtos Alimentícios Ltda.; Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB-DF 6.811) e outros, representando Emília Maria da Trindade Prestes; Geilson Salomão Leite (OAB-PB 6.570), representando Afonso Celso Caldeira Scocuglia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E A FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO. EXECUÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS EM DESACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DO FISCAL E DA COORDENADORA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS E DA FUNDAÇÃO DE APOIO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 112), na qualidade de diretor da Fundação José Américo (FJA), em face do Acórdão 592/2014-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao embargante, julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito (no valor original de R\$ 47.894,55) e de multa (de R\$ 8.000,00) e inabilitou-o para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 anos.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade e contradição no que diz respeito à presunção da responsabilidade e da má-fé do agente público. Segundo ele, a sua responsabilização nestes autos decorreria de constatações que fugiam ao seu controle. Reforça que não teria havido locupletamento, recebimento de vantagens ou enriquecimento ilícito, visto que:

2.1. os gêneros alimentícios em questão foram adquiridos em favor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que exerce controle sobre a FJA e nomeia seu diretor-executivo, de forma que, apesar

de eventual desvio de finalidade em relação ao objeto contratado, não houve desvio de recursos públicos, tampouco recebimento de vantagens indevidas ou enriquecimento ilícito pelo embargante;

2.2. a decisão se baseou nas conclusões da secretaria instrutora de que não houve comprovação do trânsito das mercadorias pelos postos fiscais, de que existiram irregularidades na comprovação do atesto das mercadorias, e de que a FJA não fornece alimentos, não dispõe de local para armazená-los nem os recebeu em sua sede; contudo, o fato dos gêneros alimentícios terem sido adquiridos em favor da UFPB, por si só, já afastaria a necessidade de tais mercadorias serem recebidas, armazenadas e fornecidas pela FJA em sua sede;

2.3. os valores referentes ao pagamento de gêneros alimentício, destinados à empresa Premier, foram consideravelmente superiores ao débito apurado, tendo a maior parte dos recursos sido reposta às contas do contrato pela FJA, situação que evidenciaria a ausência de intenção de gerar prejuízos ao erário, pois a todo tempo teria buscado reparar os desvios de finalidade praticados à ordem e em favor da UFPB;

2.4. em virtude de diversas dificuldades financeiras enfrentadas pela FJA, não foi possível a reposição integral dos valores, restando uma menor parte não reposta, mas que foi aplicada integralmente em favor da própria UFPB;

2.5. se houve alguma irregularidade grave ou ação de má-fé, foram praticadas por agentes da entidade contratante ou pela empresa Premier, porque, tendo a empresa vencido os processos licitatórios indicados no processo e emitido as respectivas notas fiscais, o controle ponto a ponto dos processos de pagamento é incompatível com a função que ocupava o embargante (“gestor máximo” da fundação), a exemplo de atos específicos de liquidação da despesa (como a comprovação da passagem por postos fiscais, verificação de nome e matrícula do servidor que recebeu as mercadorias, etc), na linha do entendimento adotado nos Acórdãos 1.581/2017, da Primeira Câmara, 3.178/2016 e 2.457/2017, do Plenário;

2.6. se o acórdão embargado tivesse aplicado a mesma lógica dos referidos precedentes, não haveria como deduzir dos elementos dos autos a responsabilização e a má-fé do embargante, mormente considerando-se que a má-fé não pode ser presumida, o que torna contraditória e obscura a decisão;

2.7. nesse contexto, o ideal seria incluir os gestores da UFPB no polo passivo do processo, todavia, na linha do entendimento adotado por este Tribunal, seria possível também a condenação apenas da empresa contratada, única que comprovadamente recebeu valores.

3. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Ante o exposto, cumpridas as providências administrativas e processuais necessárias, requer o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração ora apresentados, com efeitos modificativos da decisão embargada, para sanar as contradições e as obscuridades discorridas acima, com a consequente alteração da responsabilidade definida no acórdão, afastando a responsabilidade do embargante pela imputação de “Transferências irregulares de recursos (triangulação) e pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.”; assim como para afastar a má-fé declarada e excluir ou minorar os valores dos débitos e da multa imputadas ao embargante.”

4. Registro que, por meio do expediente da peça 118, a Secex-PB aponta existência de erro material no acórdão ora embargado no que diz respeito à ausência de inclusão da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. no rol dos responsáveis que tiveram as suas contas jugadas irregulares, considerando que a referida empresa constar como responsável no quadro de débito.

5. Para solucionar o problema, a unidade apresenta duas propostas alternativas de modificação do Acórdão 592/2014-TCU-Plenário:

“i. se a Premier Produtos Alimentícios Ltda. teve suas contas julgadas irregulares;

**Onde se lê no subitem 9.3:** ‘...julgar irregulares as contas da Fundação José Américo-FJA, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os, solidariamente,...’;

**Leia-se:** ‘...julgar irregulares as contas da Fundação José Américo-FJA, Premier Produtos Alimentícios Ltda., Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os, solidariamente, ...’.

ii. se a Premier Produtos Alimentícios Ltda. responde solidariamente com os demais responsáveis pelo débito:

**Onde se lê no subitem 9.3:** ‘...julgar irregulares as contas da Fundação José Américo-FJA, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os, solidariamente, ...’;

**Leia-se:** ‘...julgar irregulares as contas da Fundação José Américo-FJA, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os, solidariamente, com Premier Produtos Alimentícios Ltda....’.”

6. O Ministério Público junto TCU, assim se pronunciou sobre esse ponto (peça 120):

“A Secex-PB constatou erro material no Acórdão 592/2018-Plenário (peça 83). Segundo a unidade técnica, restaram dúvidas se as contas da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. foram julgadas irregulares ou esta foi responsabilizada apenas solidariamente quanto ao débito apurado nos autos.

Na proposta da unidade técnica (peça 79) a qual eu, em maior parte, acompanhei, estava claro que as contas da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. deveriam ser julgadas irregulares.

Ademais, ainda que o *decisum* tenha deixado dúvidas, conforme apontado pela Secex-PB, o voto de Vossa Excelência afasta a objeção apontada (peça 84, p.5):

‘Por todo o exposto, cabe excluir Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Emília Maria da Trindade Prestes da presente relação processual e **julgar irregulares as contas dos demais responsáveis arrolados nesta TCE**, condenando-os, na medida de sua culpabilidade, ao pagamento solidário dos débitos apurados nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei. (**grifo meu**)’

Destaco que essa Corte já se posicionou no sentido de que a correção de erro material em acórdão, com a finalidade de incluir nome de responsável no rol dos que tiveram suas contas julgadas irregulares, não implica *reformatio in pejus*, quando o mérito pela irregularidade das contas do agente estiver claramente delineado no relatório e no voto (Acórdão 2724/2015-Plenário).

Sendo assim, manifesto-me de acordo com a proposta de correção de erro material da Secex-PB (peça 118) para que:

i. se a Premier Produtos Alimentícios Ltda. teve suas contas julgadas irregulares;

**Onde se lê no subitem 9.3:** ‘...julgar irregulares as contas da Fundação José Américo-FJA, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os, solidariamente,...’;

**Leia-se:** ‘...julgar irregulares as contas da Fundação José Américo-FJA, Premier Produtos Alimentícios Ltda., Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os, solidariamente, ...’.”

É o relatório.